

Anúncio nº 413/1964

359

25.9.63

GECY

TRIBUNAL PLENO

00567010
04270110
01461000
00000180

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.146 - GUANABARA

RECORRENTE: DIRCE D'ANGELO SIANO

RECORRIDO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

*Funcionalismo - Vencimento - Lei 1.741/52 -**Cargo em
Comissão e
Função grati-
ficada*

EMENTA: - Vantagem da Lei nº 1.741, de 2. 1952, aplica-se ao servidor público que há exercido cargo em comissão e, também, em função gratificada, embora de menor hierarquia. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (M.S. 8090, 8.978, 9.233, 8.489, 9.959 e 10.415). Recurso ordinário provido.

A C Ó R D ã O

Relatados estes autos de mandado de Segurança nº 11.146, do Estado da Guanabara, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, dar provimento ao recurso, por maioria de votos, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 25 de setembro de 1963.

LUIZ GALLOTTI - PRESIDENTE

A.M. RIBEIRO DA COSTA - RELATOR P/O ACÓRDÃO

25.9.63

I. Manhães

360

TRIBUNAL PLENO

REC. ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.146 - GUANABARA

RELATOR : O SENHOR MINISTRO HERMES LIMA
 RECORRENTE : Dirce D'Angelo Siano
 RECORRIDO : Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

00567010
 04270110
 01462000
 00000210

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO HERMES LIMA: Segundo o art. 1º da Lei nº 1.741, de 1952, quem ocupar cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, e dele fôr afastado depois de mais de 10 anos de exercício ininterrupto, tem assegurado o direito a continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo até ser aproveitado em outro equivalente.

O que a recorrente deseja, é auferir essa vantagem da lei contando, porém, para êsse efeito, o exercício em função gratificada, cousa que não está prevista na lei. A sentença de Primeira Instância concedeu a seguran

ça, o Juiz recorreu de officio e agravou o Instituto. O Colegado Tribunal Federal de Recursos cassou a segurança à unanimidade, exatamente porque a lei é expressa quando exige 10 anos de exercício ininterrupto em cargo de caráter permanente ou de provimento em comissão, excluindo de entre cargo e funções gratificadas.

V O T O

O SENHOR MINISTRO HERMES LIMA (RELATOR): Nego provimento ao recurso, em face das jurídicas razões da sentença recorrida.

.....

ça, o Juiz recorreu de officio e agravou o Instituto. O Colendo Tribunal Federal de Recursos cassou a segurança à unanimidade, exatamente porque a Lei é expressa quando exige 10 anos de exercício ininterrupto em cargo de caráter permanente ou de provimento em comissão, excluindo de outro cargo e funções gratificadas.

V O I O

00567010
04270110
01463000
01080370

O SENHOR MINISTRO HERMES LIMA (RELATOR): Nego provimento ao recurso, em face das jurídicas razões da sentença recorrida.

25-9-63

HILTON

362

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANCA Nº 11.146 - GUANABARAV O T O

*

00567010
04270110
01463010
00960450

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:- Senhor Presidente, é exato ter entendido também, durante longo período, que a lei em apreço só dava direito à vantagem da aposentadoria em posto exercido em comissão, cargo relevante, durante dez anos, quando o funcionário houvesse exercido tais funções exclusivamente em comissão. Quando se tratasse de um interregno em que o exercício se verificasse numa função gratificada, o direito não deveria ser contemplado.

Mas, houve vários argumentos de peso contrários a este entendimento. Um deles, preponderante, levou-me a mudar o meu ponto de vista. Os eminentes Ministros Gonçalves de Oliveira e Victor Nunes objetaram o seguinte: quase sempre acontece que só o funcionário de alta categoria vem a exercer cargos em comissão: diretores de serviço, etc. E o próprio serviço público, o Ministro de Estado, necessita incumbir certos funcionários que, muitas

Mand. Seg. nº 11.146

363

vêzes, estão em cargo de grande relêvo, de função gratificada, de alta categoria, devido aos predicados pessoais, conhecimento técnico do funcionário, para exercer aquela função. É um pequeno interregno, dentro do período de dez anos, não se devendo interpretar a lei em detrimento do funcionário, pois que a ele veio beneficiar. Muitas vêzes o servidor cedeu a injunção dessa natureza, para exercer, num período mínimo, uma função gratificada, mas, por determinação de seu chefe, do Ministro de Estado. Às vêzes, a função é de chefia de gabinete.

Estou dando a V. Exa. o motivo pelo qual eu vim a aderir ao ponto de vista sustentado pelos eminentes colegas.

Data venia do eminente Sr. Ministro Relator, dou provimento ao recurso.

*

* * *

25.9.63

I. Manhães

364

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.146 - GUANABARA

SUSTENTAÇÃO DE VOTO

00567010
04270110
01463020
01080580

O SENHOR MINISTRO HERMES LIMA (RELATOR) - Sr. Ministro Ribeiro da Costa, compreendi, perfeitamente, a razão de V. Exa., e acho-a muito valiosa, porém, entende, também, que, quando um funcionário está num cargo de provimento efetivo ou em comissão e é chamado a exercer uma função gratificada, ele tem, igualmente que contribuir com o seu espírito público para ajudar a administração a funcionar.

O problema, aqui, portanto, é estender a interpretação da lei ao ponto de estimular o funcionário a ter alguma manifestação de espírito público durante cinco meses, um ou dois anos, exercendo função gratificada. Parece-me excessivo que na vida política e administrativa o espírito público só possa ser estimulado com prêmios. Evidentemente, vida pública implica virtudes que podem comportar sacrifícios, não digo já grandes sacrifícios daquelas que a exercem.

Eis porque, em face das razões que V. Exa. acaba de expor e que entendi muito bem, porque V. Exa. as expõe sempre com lapidar clareza, mantenho meu voto, negando provimento ao recurso.

.....

25.9.1963

366

Marly

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.106 - GUANABARAV O T O00567010
04270110
01463030
01070650

O SENHOR MINISTRO PEDRO CHAVES:- Sr. Presidente, peço vênia do eminente Sr. Ministro Relator para ficar com o entendimento da Egrégia maioria, à qual tenho dado minha adesão em todos os casos anteriores.

Os eminentes Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira e Victor Nunes pontuaram esta questão, no sentido de demonstrar que a função gratificada, hoje, nos termos das leis vigentes, corresponde a uma verdadeira comissão no serviço público.

Fala-se aqui, e falou-se, ainda hoje, na categoria dos cargos desempenhados. Não é bem assim. É na alta categoria dos funcionários que se prestaram a exercer essas funções gratificadas, por escolha de seus chefes, em virtude de sua alta capacidade, e isso não pode reverter contra eles.

Assim, data vênia do eminente Sr. Ministro Relator, dou provimento ao recurso.

25.9.63

367

I. Manhães

TRIBUNAL

PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.146 - GUANABARA

V O T O

00567010
04270110
01463040
01050740

O SENHOR MINISTRO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Sr. Presidente, de qualquer forma, exercendo uma função gratificada ou exercendo um cargo em comissão, o funcionário exerce uma comissão. A razão da lei em dar um vencimento ou comissão ao funcionário que exerce essa comissão ou comissões equivalentes durante dez anos consecutivos, é que sempre o vencimento dessas comissões é mais e levado. Então, não é razoável que o funcionário que tinha vencimentos melhores na função gratificada ou no cargo efetivo, depois de dez anos, volte a ter os vencimentos de cargo efetivo que possuía. Essa razão de ser, portanto, se aplica, não somente no exercício dos cargos em comissão, como, também, no exercício das funções gratificadas, porque, de qualquer forma, nessas comissões, o funcionário tem vencimentos melhores do que os que lhe são atribuídos no seu cargo efetivo. Depois de dez anos, é razoável que se mantenha, em relação a esses funcionários, um padrão de vida melhor, com vencimentos melhores.

Mand. Seg. nº 11.146

- 2 -

Pelas razões mesmas da lei é que peço v^{nia} para acompanhar o eminente Ministro Pedro Chaves, dando provimento ao recurso.

25.9.63

I. Manhães

TRIBUNAL

PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.146 - GUANABARA

V O T O

O SENHOR MINISTRO HAHNEMANN GUINARÃES - Sr. Presidente, data venia dos Eminentes Srs. Ministros que votaram em sentido contrário, estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, negando provimento ao recurso, porque a Lei nº 1 741 fala, expressamente, em "cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, não podendo, assim, estender-se a função gratificada. Sempre interpretei a lei assim,

O SENHOR MINISTRO CONÇALVES DE OLIVEIRA - Na interpretação gramatical, V. Exa. tem razão.

00567010
04270110
01463050
00970850

-.-.-.-.-

25.9.63

I. Manhães

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.146 - GUANABARA

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES - Sr. Presidente, também peço vênias ao eminente Relator para ficar com a jurisprudência do Tribunal. O assunto já foi discutido, amplamente, nos seguintes recursos, em Mandados de segurança: 8.090, 8.978, 9.233, 8.489, 9.959 e 10.415. Há outros julgados em igual sentido, porém, só estou indicando aqueles em que o debate foi mais amplo.

O eminente Ministro Ribeiro da Costa lembrou a hipótese de funcionário em comissão que, no interesse do serviço, aceita função gratificada, e não pode ser prejudicado por essa demonstração de zelo pela coisa pública.

Ocorre-me ainda ponderar que a carreira dos altos funcionários é feita escalonadamente. Em regra, se começa pelas chefias de seção e se vai passando para outras funções gratificadas, ou para cargos em comissão, uns mais, outros menos importantes. Assim se faz a carreira funcional da alta hierarquia burocrática. Por que deverá ser o funcionário prejudicado por tais alterações, no in

Mand. Seg. nº 11.146

terêsse do serviço, quando seria incontestável o direito do funcionário menos qualificado, que permanecesse dez anos na mesma comissão, sem que dêle / ninguém se lembrasse para outros encargos ? Aquêlê que teve seu mérito reconhecido pela própria administração, que o desloca no interêsse do serviço, é que deverá ficar prejudicado ?

Por último, há um valioso argumento do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira. A recente Lei de Classificação dos Servidores Públicos mudou o sistema de remuneração das funções gratificadas. Antigamente, o funcionário, no exercício de função gratificada, recebia o vencimento do cargo efetivo, mais a gratificação da função. Hoje, percebe vencimento certo, fixado para a função gratificada, e que transforma essa função gratificada em verdadeira cargo em comissão.

Lembrou ainda S. Exa., no debate de um dos casos precedentes, que quando se aplica a Lei 1.741, o funcionário beneficiado fica numa espécie de agregação, porque o cargo efetivo, que primitivamente ocupava, se considera vago e é preenchido por outrem. Que significa isso ? - Significa que a lei, na verdade, criou, para êsses funcionários, cargos novos.

Assim, desnaturado, pelo novo critério de estipêndio, o antigo conceito de função gratificada, não há por que mantermos aquela primitiva e rígida separação entre função gratificada e cargo em comissão, para negar a uns e reconhecer a outros a vantagem da Lei 1.741.

Data venia do eminente Relator, dou provimen

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mand.Seg.nº 11.146

to ao recurso, de acôrdo com o eminente Ministro Pedro Chaves.

YM.

Tribunal Pleno

REC. ORD. MAND. DE SEGURANÇA Nº 11.146 - Guanabara

Recorrentes: Dirceu D'Angelo Siano
(Advogado: Aderbal Silva).

Recorrido: Instituto de Aposentadoria e Pensões
dos Industriários
(Advogado: Sully Alves de Souza).

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:
DEU-SE PROVIMENTO, CONTRA OS VOTOS DOS MINISTROS RELATOR,
CÂNDIDO MOTTA E HAHNEMANN GUILMARÃES.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti,
na ausência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Minis-
tros Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçal-
ves de Oliveira, Viles Bôas, Cândido Motta Filho, Hahnemann
Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro
Evandro Lins.

Em 25 de setembro de 1963.

00567010
04270110
01464000
00001090

HUGO MÔSCA, Vice-Diretor Geral.